

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em



seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8%, 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

**Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:
Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus*
arrecadada entre 2012 e 2016 (em R\$)**

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R\$ 861.100.287.765,78	R\$ 68.364.939.730,75	R\$ 53.157.676.574,00	-R\$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R\$ 968.236.418.529,06	R\$ 77.091.847.838,47	R\$ 55.536.464.543,00	-R\$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R\$ 1.071.703.603.061,28	R\$ 85.645.086.044,11	R\$ 60.697.931.443,00	-R\$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R\$ 1.045.539.289.608,08	R\$ 83.051.833.510,76	R\$ 61.092.928.730,52	-R\$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R\$ 1.169.600.629.495,71	R\$ 94.045.263.579,09	R\$ 69.179.695.888,78	-R\$ 24.865.567.690,31	73,56%

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.



O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer, **em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão,

